



FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO  
(CASA DO DOURO)

# VINDIMA DE 1954

---

Notas Oficiosas do Instituto do Vinho do Porto  
e da Casa do Douro



Bases da Distribuição de Benefício



# Vindima de 1954

## Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto

Conforme é de uso, publica-se esta «Nota Oficiosa» justificativa das decisões tomadas por força de disposições legais atinentes ao estabelecimento das regras que hão-de presidir à próxima vindima.

Sensivelmente igual ao volume de vinho exportado e vendido no país no decorrer de 1952, o ano de 1953 não consente, pelo ligeiro aumento verificado, uma profunda alteração nas perspectivas à qual corresponda uma significativa melhoria de situação. No entanto, parece de aconselhar que se fixe um quantitativo a beneficiar levemente superior ao autorizado para a colheita do ano findo, concedendo-se, tal como se procedeu para a vindima de há dois anos, uma autorização suplementar em regime de bloqueio.

O volume fixado para benefício em regime normal pode justificar, de certo modo, a ligeira diminuição do preço mínimo por que a Casa do Douro fica autorizada a fazer as suas intervenções nos termos legais, uma vez que com isso se não chega a afectar a já enfraquecida economia da região vinhateira do Douro porquanto, como compensação, se vê a possibilidade de valorizar, pelo tratamento dos seus mostos, mais 10% do quantitativo global beneficiado no ano anterior.

Finalmente em face do elevado volume de aguardente na posse da Casa do Douro, entendeu-se por conveniente fixar em 100 litros o montante que esta entidade rateará obrigatoriamente pelos vinicultores e comerciantes interessados.

Neste particular é digna de ser posta em destaque a decisiva intervenção do Governo que possibilitou o fornecimento desta aguardente ao preço de Esc. 14\$75 o litro quando a Casa do Douro a tinha por Esc. 16\$00.

Deste conjunto de medidas resulta que o vinho beneficiado da colheita pendente ficará a um preço-base de custo sensivelmente igual, mesmo ligeiramente inferior, ao do ano transacto sem que se tenha sacrificado a economia duriense, antes se tivesse auxiliado a Casa do Douro — e o mesmo é dizer os vinicultores que aproveitam das suas intervenções — através do rateio obrigatório de cem litros por pipa da aguardente que possui.

Não queremos terminar sem nos referirmos a duas medidas em estudo no plano governamental de que se espera virá a aproveitar a vitivinicultura duriense: facilidades a conceder ao comércio exportador de vinho do Porto para se poder dedicar também ao comércio dos vinhos de pasto provenientes da região demarcada dos vinhos generosos do Douro dentro da área do entreposto de Gaia; e a estruturação de um sistema financeiro que assegure a possibilidade de fazer propaganda do vinho do Porto, continuada e intensa, como superiormente se reconhece ser indispensável e urgente.

É auxiliando o comércio exportador que encontraremos os meios precisos para o robustecimento de todo o sector económico do vinho do Porto. Assim pensa o Governo e assim pensamos nós.

\* \* \*

Nestes termos, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, autorizada por Sua Excelência o Ministro da Economia, resolve, depois de ouvir o seu Conselho Geral de harmonia com o preceituado na alínea e) do Artigo 15.º do Decreto-lei n.º 26.914 e por força do disposto no Artigo 13.º do mesmo Decreto-lei:

### I

Fixar, ao abrigo do Artigo 2.º, alíneas d), e) e f):

— em 27.500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância legal de 5% a mais, à carregação sobre o manifesto;

## VINDIMA DE 1954

- em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, ao preço de Esc. 14\$75 o litro da aguardente de 77°/15°;
- em Esc. 2.000\$00 e 3.250\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos autorizados para benefício.

### II

Manter em vigor as seguintes normas a que deverão obedecer as compras efectuadas na vindima pendente para efeitos da obtenção de capacidade de venda e exportação nos termos do Decreto-lei n.º 26 899, a saber:

1.ª — As transacções não poderão efectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de Esc. 2.000\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

2.ª — Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de Esc. 400\$00 por pipa de 550 litros de mosto;

3.ª — Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra, na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4.ª — Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro escriturará a conta corrente da litragem dos comerciantes:

a) — a referida litragem será considerada para todos os efeitos como pertença dos comerciantes se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção;

b) — no caso do comerciante o preferir poderá efectuar o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março e a segunda até 30 de Junho;

5.ª — O disposto nos dois primeiros números anteriores não se entende com os comerciantes que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto da sua produção, que será sempre considerado como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro.

### III

Ao abrigo da alínea c) do Artigo 2.º do Decreto-lei n.º 26 914, permitir o benefício em regime de bloqueio, até ao limite máximo de 2.500 pipas, nas condições seguintes:

1.ª — A autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.ª — O vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.ª — A sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.ª — O vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.ª — A aguardente a empregar será na percentagem, da aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.ª — A Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira o assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.ª e 2.ª, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.ª — O vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de stocks, senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

## VINDIMA DE 1954

---

8.<sup>a</sup> — Se, por meios legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.<sup>a</sup> — A Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

### IV

Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei n.º 26 899, calcular, para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por ele comprado na vindima, dividindo-se a importância global por ele depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido.

Para este efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

### V

Manter a faculdade do movimento de cedências e aquisições de vinhos dentro do Entrepasto de Gaia, determinar uma correspondente cedência e aquisição de litragem para efeitos de capacidade de exportação e venda nos precisos termos em que tal medida foi anunciada ao comércio exportador pela Circular n.º 1 310 de 6 de Maio de 1954 emanada do Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto.

### VI

Manter, igualmente, em vigor a possibilidade das firmas exportadoras, que tenham esgotada a sua capacidade de exportação, exportar ou vender no país nos últimos dois meses do ano por conta da capacidade de exportação do ano imediato, de acordo com a comunicação feita pelo Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto em sua Circular n.º 1.279 de 30 de Outubro de 1953.

### VII

Ao abrigo do disposto no Artigo 2.º, alínea c) do Decreto-lei n.º 26.914 e mantendo o que já vem sendo autorizado anteriormente, permitir a entrada no Entrepasto de Gaia de vinhos de prova seca com menos de 2.º B. de densidade e menos de 20º C. de força alcoólica, sempre que acompanhados por uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação destes vinhos deverão declarar a este Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO.



## Nota Oficiosa da Casa do Douro

1. — Ainda que com atrazo anormal, motivado por fortes razões, publica a Casa do Douro a sua Nota Oficiosa, em que, não só se recordam os pontos fundamentais da Nota do Instituto do Vinho do Porto mas também se esclarecem alguns aspectos que, mais directamente, respeitam às relações entre a Produção e Comércio dos Vinhos do Douro e a Federação.

2. — Assim, lembramos que foi fixado pelo Instituto do Vinho do Porto para a vindima de 1954:

- a) Em 27.500 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, sem prejuízo da tolerância legal de 5% a mais sobre o manifesto, no momento da carregação;
- b) Em 100 litros o quantitativo de aguardente em depósito na Casa do Douro, a ratear obrigatoriamente por cada 450 litros de mosto a beneficiar, e ao preço de 14\$75 o litro de aguardente a 77° X 15°;
- c) Em Esc 2.000\$00 e 3.250\$00 os limites mínimo e máximo por que a Casa do Douro poderá comprar mostos autorizados para benefício;
- d) Permitir o benefício em regime de *bloqueio* até ao limite máximo de 2.500 pipas, nas condições seguintes:

1.<sup>a</sup> — a autorização será concedida pela Casa do Douro de harmonia com as regras que houver por conveniente estabelecer para o efeito;

2.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não poderá, em princípio, ser transaccionado antes de decorridos cinco anos após a sua colheita;

3.<sup>a</sup> — a sua venda fica dependente de autorização especial do Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto, autorização que só será concedida em face de um acréscimo substancial da exportação e de harmonia com as existências em poder da lavoura;

4.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não terá direito a quaisquer regalias ou vantagens — aguardentes a crédito, financiamento, warrantagem, escoamento, etc. — concedidas pela Federação a vinhos beneficiados em regime normal;

5.<sup>a</sup> — a aguardente a empregar será na percentagem, de aguardente da Casa do Douro e da Junta Nacional do Vinho, que for fixada para o benefício normal;

6.<sup>a</sup> — a Casa do Douro adoptará as medidas que entender convenientes de maneira a assegurar o cumprimento do disposto nas alíneas 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, nomeadamente que o vinho não saia dos armazéns do próprio produtor;

7.<sup>a</sup> — o vinho beneficiado nestas condições não pode contar para o efeito de stocks, senão depois de vir a ser autorizada e efectuada a sua venda;

8.<sup>a</sup> — se, por motivos legais, imposição judicial ou caso de força maior tal vinho houver de ser transaccionado ou movimentado, ainda que prejudicando o disposto nas alíneas anteriores, continuará no mesmo regime de bloqueio, muito embora na posse do novo proprietário, que com isso terá de conformar-se;

9.<sup>a</sup> — a Casa do Douro poderá, no entanto, proceder ao escoamento desse vinho, pagando-o segundo o seu valor em álcool, de acordo com a última tabela de escoamento dos vinhos de pasto tendo ainda em

## VINDIMA DE 1954

atenção o rateio da aguardente estabelecido pelo Conselho Geral no ano a que disser respeito o benefício do mesmo.

Para o efeito, os interessados deverão apresentar os seus pedidos de benefício no impresso habitual, no qual deverá ser indicada na coluna das observações a declaração: «Em regime de bloqueio». Estes pedidos devem ser entregues na Casa do Douro durante o período das reclamações, ou seja até ao dia 15 do corrente.

3. — Na referida Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto, publicada nos jornais diários do Porto de 18 de Agosto p. p., foi dado conhecimento das normas a que devem obedecer as compras efectuadas na vindima para serem aplicadas as disposições do Decreto-lei n.º 26.899.

4. — Convém, desde já, informar os interessados de que a par de um igual volume global de benefício — não considerando o bloqueio — estamos em preseça de um mais elevado número de cepas sujeito a rateio, pelo que necessariamente tem que resultar um maior sacrifício unitário na distribuição,

5. — Recorda, ainda uma vez mais, a Casa do Douro aos seus Federados que resolvam beneficiar de conta própria por falta de comprador ou por baixa oferta obtida que se devem rodear de todas as precauções e cuidados no sentido de poderem vir a apresentar vinhos limpos de prova e cheiro, únicos que virão a ser considerados transaccionáveis directamente pelo Comércio Exportador ou possivelmente através da sua Federação, dentro dos preços estabelecidos pela Nota Oficiosa do Instituto do Vinho do Porto.

### 6. — Fornecimento de aguardente

a) A aguardente de rateio da Casa do Douro será distribuída aos Federados e ao Comércio Exportador, ao preço de 14\$75 o litro de 77° X 15', facultando se o seu fornecimento a crédito, vencendo o juro de 4 1/8 a contar de 1 de Outubro próximo, até à retirada dos vinhos da Região do Douro, mas nunca além de 30 de Junho de 1955, podendo ser autorizada a saída dos vinhos, com a correspondente amortização de débitos;

Os Federados deverão regularizar o seu débito até 30 de Junho do mesmo ano, por liquidação ou warrantagem de vinhos de produção própria;

b) A Casa do Douro fornece aos Federados, que beneficiem de conta própria, a aguardente da Junta Nacional do Vinho, ao preço de 12\$78 o litro com a graduação de 77° X 15°, a qual poderá também ser fornecida a crédito, nas condições da alínea a);

c) Quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, que não tenham as suas contas regularizadas com a Casa do Douro, a aguardente só será entregue a pronto pagamento;

d) Não será fornecida a aguardente a crédito, tendo esta de ser liquidada a dinheiro, aos vinicultores que em 1953 ou colheitas anteriores, levantaram aguardente a crédito declarando terem beneficiado de conta própria e se averiguou, posteriormente, terem feito venda encoberta sob o título de ajuntadores.

Outro tanto se determina para os que, no ano corrente, análogamente procedam ficando os respectivos vinhos privados das regalias inerentes ao benefício de conta própria.

e) A aguardente vendida a crédito, quer aos Federados, quer ao Comércio Exportador, e o mosto a que for adicionada deverão ser oferecidos como garantia pignoratícia da obrigação, constituída por um «título de confissão de dívida com constituição de penhor».

### 7. — Financiamentos

Para as produções manifestadas e não comercializadas, a Casa do Douro concederá um financiamento, nas condições a divulgar em breve, o qual terá início somente após a entrada dos manifestos.

## VINDIMA DE 1954

---

### 8. — Manifesto de produção e declarações de existência

Lembra-se mais uma vez, de acordo com o art.º 2.º do Decreto n.º 32.456, de 28 de Novembro de 1942 a obrigação que os vinicultores têm de manifestar a sua produção total em impressos próprios:

- a) até 1 de Novembro, nas Casas de Vinicultores;
- b) até 5 de Novembro, no Grémio respectivo.

Outrossim, tornou a Casa do Douro obrigatória a apresentação da declaração de existência de vinhos nas seguintes datas:

- a) 28 de Fevereiro — 1.ª declaração de existência de vinho de pasto;
- b) 31 de Março — declaração de existência de vinho generoso por vender;
- c) 30 de Junho — 2.ª declaração de existência de vinho de pasto.

Chama-se a atenção dos Senhores Vinicultores para a importância desta obrigação pois, em caso de escoamento, só serão aceites os vinhos devidamente declarados naquelas datas, não podendo os lavradores invocar o desconhecimento dessa obrigatoriedade.

### 9. — Escoamento de vinho de pasto

Oportunamente, e em face do evolução do mercado, se considerará o escoamento do vinho de pasto, conforme as circunstâncias melhor aconselharem.

A DIRECÇÃO



## Bases da distribuição de benefício

Para conhecimento dos senhores vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.ª as BASES segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1954.

É de 8 dias, a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Em face do quantitativo global autorizado pelo Instituto do Vinho do Porto e do aumento do número de cepas a considerar para a distribuição de benefício deste ano, deliberou-se excluir do rateio todas as propriedades com pontuação inferior a 601 pontos, além de se tornar indispensável a redução de alguns dos coeficientes de autorização utilizados na vindima última, de que resultarão normalmente reduções do volume de benefício por produtor.

## VINDIMA DE 1954

---

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes BASES de distribuição de benefício:

### BASE I

Para o efeito de benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

### BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 601 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

### BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

### BASE IV

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os Serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados os elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 anos (quatro) de enxertia.

### BASE V

Os vinicultores, a título individual, não serão autorizados isoladamente a praticar o benefício dos seus mostos, quando os quantitativos que lhes tiverem sido autorizados forem inferiores a 2.750 litros, exceptuando-se os casos de benefício para «refresco» de vinhos existentes ou «garrafeira».

### BASE VI

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra. Foram concedidos 130 litros por milheiro de cepas aos prédios de menor pontuação e aumentado o coeficiente progressivamente podendo atingir, nas propriedades mais pontuadas, toda a sua produção normal.

A DIRECÇÃO

